SF/26718.39374-81

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, do deputado Pedro Uczai, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada de energia constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a reserva de valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.707, de 2024, de autoria do deputado Pedro Uczai, que promove alterações em

diplomas legais relacionados ao crédito rural, à garantia de operações de crédito e à política pública de desenvolvimento rural sustentável, além de instituir o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

A proposição estrutura-se em três blocos. O primeiro trata do financiamento de cooperativas de geração compartilhada formadas por beneficiários do Pronaf, mediante alterações na Lei nº 4.829, de 1965, na Lei nº 12.087, de 2009, e na Lei nº 14.042, de 2020. O segundo institui o PROSAFs, voltado à promoção dos sistemas agroflorestais de base agroecológica. O terceiro institui o Programa Nacional de Florestas Produtivas, com foco na recuperação produtiva de áreas alteradas ou degradadas, na adequação ambiental da agricultura familiar e na ampliação da produção de alimentos e produtos da sociobiodiversidade.

O PL, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, foi distribuído para análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Comissão de Minas e Energia (CME); Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tendo sido aprovado Substitutivo na CMADS, em seguida foi aprovada urgência e finalmente, na forma de Emenda de Plenário nº 1, foi aprovado na forma da Subemenda Substitutiva.

Na justificação da proposta, o autor sustenta, em síntese, que o elevado custo da energia elétrica compromete a competitividade da produção agropecuária, em especial da agricultura familiar, e que a geração compartilhada de energia renovável, combinada com instrumentos de crédito e garantia, pode ampliar a autonomia energética e reduzir custos de produção no meio rural. Sustenta, ademais, que os sistemas agroflorestais e as florestas produtivas representam instrumentos relevantes para a transição ecológica da produção rural, a recuperação ambiental e o fortalecimento de economias territoriais sustentáveis.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto foi enviado para ser apreciado pelo Senado Federal, sendo encaminhado à

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para análise, e em seguida, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, à agricultura familiar, à silvicultura, à política de investimentos e financiamentos agropecuários e cooperativismo e associativismo rurais, nos termos dos incisos II, IV, V, X e XV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sob a perspectiva do mérito, a proposição enfrenta tema de inequívoca relevância para o desenvolvimento rural brasileiro.

O custo da energia elétrica representa parcela significativa da estrutura de custos das atividades agropecuárias, especialmente nas propriedades familiares e nos empreendimentos de pequena escala. A crescente utilização de equipamentos de irrigação, resfriamento, armazenagem, processamento e beneficiamento torna a segurança energética elemento cada vez mais importante para a viabilidade econômica da produção rural. Nesse contexto, a geração compartilhada de energia por cooperativas de produtores rurais apresenta-se como instrumento capaz de ampliar a autonomia produtiva, reduzir custos recorrentes e estimular soluções coletivas de infraestrutura.

A utilização do crédito rural para financiar investimentos dessa natureza mostra-se compatível com a finalidade de modernização e fortalecimento da atividade agropecuária. Da mesma forma, a inclusão das cooperativas entre as entidades elegíveis às garantias de fundo garantidor de operações pode contribuir para superar a insuficiência de garantias reais enfrentada por pequenos produtores e empreendimentos cooperativos.

A proposição, contudo, demanda alterações, a seguir apresentadas, para ser compatibilizada com as normas de gestão dos fundos garantidores e com os princípios que regem a execução orçamentária, financeira e creditícia.

A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, em seu art. 7º, autorizou a União a participar com até 4 bilhões de reais de fundos destinados a garantir diretamente o risco de operações de crédito, e pelo art. 8º, com até 1 bilhão de reais de fundos que tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas. Um Fundo Garantidor de Operações (FGO) foi criado e administrado pelo Banco do Brasil, recebe recursos da União. O Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), foi instituído para dar garantias de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), criado pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda. Ambos FGO e FGI PEAC estão submetidos a regras próprias de governança, sustentabilidade financeira e exposição ao risco. Por essa razão, propõe-se alteração no sentido de conferir caráter autorizativo às reservas de recursos, condicionando-as à disponibilidade financeira, aos limites de exposição ao risco e às normas aplicáveis.

No mesmo sentido, a previsão de disponibilização de R$ 400 milhões para a concessão de garantias deve ser formulada de maneira a preservar o objetivo da proposição sem impedir a adequada administração dos recursos atualmente comprometidos com outras políticas de crédito.

Quanto ao PROSAFs, a matéria contém instrumentos relevantes para a difusão de sistemas agroflorestais, a recuperação de áreas degradadas, a produção sustentável e o fortalecimento da agricultura familiar.

Mostra-se adequada, entretanto, a vinculação das ações do PROSAFs às disponibilidades orçamentária e financeira e às prioridades

estabelecidas em seu plano operacional. Essa previsão confere maior racionalidade ao planejamento, evita a criação de obrigações dissociadas da programação orçamentária e permite que a implementação ocorra de acordo com metas, recursos disponíveis e resultados esperados.

Também se faz necessária a adequação das fontes de financiamento do PROSAFs. As operações de crédito do Pronaf podem financiar projetos compatíveis com os objetivos do PROSAFs, mas não constituem, tecnicamente, fonte orçamentária do programa. Por isso, sua exclusão da relação de fontes de financiamento não impede que os beneficiários utilizem linhas do Pronaf, quando observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A substituição da expressão "orçamento geral da União" por "dotações consignadas no orçamento geral da União" reforça a necessidade de autorização orçamentária prévia.

Igualmente adequada é a modificação da diretriz relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). A redução ou isenção de tributo exige disciplina legal específica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância das regras de responsabilidade fiscal. A nova redação preserva o estímulo tributário como diretriz do PROSAFs, sem instituir diretamente benefício fiscal incompleto.

No campo das compras governamentais, a redação sugerida esclarece que o objetivo é estimular a participação de produtos oriundos de sistemas agroflorestais de base agroecológica nas aquisições públicas e no mercado institucional, sempre em conformidade com a legislação de licitações, contratos administrativos, compras públicas e programas alimentares.

As correções relativas às comunidades tradicionais, à recomposição florestal, ao público prioritário, à agroindústria familiar e à terminologia empregada aprimoram a precisão e a coerência do texto.

SF/26718.39374-81

Quanto ao Programa Nacional de Florestas Produtivas, o condicionamento de sua implementação às disponibilidades orçamentária e financeira é compatível com a natureza programática das medidas e com o planejamento governamental.

Por fim, considera-se pertinente a inclusão de cláusula geral esclarecendo que as medidas previstas na lei não criam, por si sós, obrigação automática de execução orçamentária, financeira ou creditícia, nem direito subjetivo à concessão de crédito, garantia, subvenção, benefício tributário, pagamento por serviços ambientais, transferência de recursos ou aquisição pública. Essa salvaguarda não elimina os objetivos da proposição, mas explicita que a concretização de seus instrumentos dependerá de regulamentação, disponibilidade de recursos, critérios de elegibilidade e observância das normas aplicáveis.

Embora o PL nº 1.707, de 2024, reúna instrumentos distintos, há unidade material entre seus capítulos. A geração renovável de energia, os sistemas agroflorestais e as florestas produtivas integram uma mesma estratégia de fortalecimento da agricultura familiar, redução de custos, transição ecológica, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

Dessa forma, o projeto merece aprovação, com os ajustes destinados a assegurar maior precisão normativa, compatibilidade orçamentária e financeira, segurança operacional e adequada gestão dos instrumentos de crédito e garantia.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

SF/26718.39374-81

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Lei nº 1.707, de 2024)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para dispor sobre a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada de energia de origem fotovoltaica constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada de energia de origem fotovoltaica entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO); a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a reserva de valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para dispor sobre a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada de energia elétrica constituídas por produtores

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

SF/26718.39374-81

rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada de energia elétrica entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO); a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a reserva de valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada de energia elétrica em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia de fonte fotovoltaica, bem como institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO RURAL POR COOPERATIVAS DE GERAÇÃO COMPARTILHADA DE ENERGIA ELÉTRICA, DA SUA ELEGIBILIDADE A RECURSOS DO FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES E DA AUTORIZAÇÃO PARA RESERVA DE RECURSOS PARA GARANTIA DE SUAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

> "**Art. 31-A.** Constituem investimentos financiáveis com recursos do crédito rural as cooperativas os projetos de geração de energia compartilhada de cooperativas compostas por agricultores familiares beneficiários do crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), instituído pela Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia de fonte fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas à produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados.
>
> *Parágrafo único*. O volume de recursos destinado às operações de que trata o *caput* deste artigo e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."(NR)

Art. 3º O inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

> "**Art. 7º**.....
>
> I – .....
>
> m) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como de microgeração distribuída e minigeração distribuída, de acordo com as definições da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos limites definidos pelo estatuto do fundo;
>
> ....."
>
> (NR)

Art. 4º O Fundo Garantidor de Operações (FGO) poderá reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito contratadas por cooperativas de geração compartilhada, em conformidade com a alínea *m* do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, observadas a disponibilidade de recursos, os limites de exposição ao risco e as normas aplicáveis.

§ 1º A garantia de que dispõe o *caput* deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de origem nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo;

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, de transição energética e de descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos

SF/26718.39374-81

serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

> "**Art. 4°**.....
>
> § 7º Do montante de que trata o *caput* deste artigo, R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) poderão ser disponibilizados, por até 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei, à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e minigeração de energia fotovoltaica."(NR)

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS DE BASE AGROECOLÓGICA

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), com os objetivos de promover a soberania, a conservação da biodiversidade dos ecossistemas, a segurança alimentar e nutricional, a viabilidade econômica dos agricultores familiares e das comunidades tradicionais e a transição para uma agricultura resiliente à mudança do clima, ecológica, culturalmente e agronomicamente diversificada, com produção sustentável nos âmbitos agrícola, florestal e aquícola, geradora de serviços ambientais e formadora de paisagens integradas do espaço rural-urbano.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se sistemas agroflorestais de base agroecológica os arranjos produtivos biodiversos implantados, manejados ou naturais sob os princípios e as práticas da agroecologia, resultantes da promoção de agroecossistemas de estrutura e dinâmica semelhantes às do ecossistema local da intervenção, a partir da valorização da sociobiodiversidade, do biorregionalismo, do

conhecimento ecológico tradicional, do desenvolvimento de tecnologias apropriadas e do bem viver, nos quais se prioriza a otimização de processos ecológicos naturais para favorecer o desenvolvimento das espécies de interesse em meio à biodiversidade como um todo, conforme tipologia a ser estabelecida em manual técnico elaborado pelo comitê técnico do PROSAFs.

Art. 7º Os objetivos do PROSAFs serão promovidos, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira e as prioridades definidas no plano operacional do programa, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – implantação de sistemas agroflorestais de base agroecológica em todas as regiões do País, conforme as características socioeconômicas e ecossistêmicas locais;

II – recuperação de áreas degradadas, prioritariamente aquelas situadas em bacias hidrográficas em estado crítico e áreas classificadas como inaptas aos cultivos anuais, por unidade da Federação;

III – recomposição, conservação e manejo da cobertura florestal dos biomas brasileiros, com prioridade às áreas de preservação permanente e de reserva legal;

IV – apoio a projetos articulados e geridos por redes de coleta e resgate de sementes e de genética animal e produção de mudas de espécies nativas, com ênfase na agricultura familiar, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

V – fomento a projetos de incentivo aos serviços ambientais associados à implantação e ao manejo de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VI – apoio à constituição de redes de beneficiamento, de comercialização e de abastecimento de produtos da sociobiodiversidade produzidos a partir dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

SF/26718.39374-81

VII – apoio a projetos de pesquisa, prioritariamente os executados em redes e de forma participativa, que levem em consideração o ciclo completo de produção e manejo e tenham perspectiva de longo prazo;

VIII – fomento à agroindústria familiar com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

IX – operações de crédito de longo prazo que considerem o ciclo completo de produção e manejo, incluídos os custos relativos à implantação e à manutenção do empreendimento;

X – apoio a projetos e a cursos de capacitação em sistemas agroflorestais de base agroecológica, na educação formal e não formal.

Art. 8º O PROSAFs será prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores urbanos e periurbanos, observados os critérios de enquadramento previstos na legislação aplicável e em regulamento.

Art. 9º O PROSAFs orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento sustentável, agroecologia e agricultura regenerativa;

II – inclusão, participação, empoderamento e protagonismo social;

III – preservação e conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV – soberania e segurança alimentar e nutricional;

V – equidade socioeconômica, étnica e geracional;

VI – diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII – reconhecimento e valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;

VIII – empoderamento e protagonismo dos agricultores familiares, intraurbanos e periurbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

IX – fomento ao desenvolvimento de tecnologias e eficiência no uso dos recursos naturais e redução da dependência de insumos externos;

X – estímulo à Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), especializada em implantação, em manejo e em regularização legal de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XI – pesquisa e sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, de forma articulada à pesquisa acadêmica, bem como sua socialização para a sociedade;

XII – comercialização, construção social e acesso a mercados;

XIII – estímulo ao beneficiamento de produtos de forma adequada à agricultura familiar, à comercialização, ao amplo acesso a mercados e ao biorregionalismo;

XIV – estímulo à participação de produtos oriundos de sistemas agroflorestais de base agroecológica nas compras governamentais e no mercado institucional, observada a legislação de licitações, contratos, compras públicas e programas alimentares;

XV – estímulo à política de preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e de compensação de preços nas aquisições ou subvenções, com foco na implementação efetiva do Plano

SF/26718.39374-81

Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, no que se refere aos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVI – medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam os sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVII – convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XVIII – cooperativismo, associativismo e economia solidária;

XIX – incentivo a serviços ambientais relacionados aos sistemas agroflorestais de base agroecológica, bem como pagamento por esses serviços;

XX – estímulo à formação e à capacitação ampla em sistemas agroflorestais de base agroecológica, na educação formal e não formal, com certificação das práticas de manejo e uso sustentável de sistemas agroflorestais alinhados com princípios da agroecologia;

XXI - inclusão de produtos agroflorestais em programas de interesse social direcionados à alimentação escolar, hospitalar, de entidades socioassistenciais e socioeducativas e de presídios e outras compras institucionais;

XXII - estímulo à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas para a realização da coleta de sementes florestais em unidades de conservação, terras indígenas e comunidades quilombolas, com vistas à produção de mudas de espécies ameaçadas de extinção nos biomas brasileiros;

XXIII - produção de material didático para ser utilizado nos programas de educação ambiental dos ensinos fundamental e médio em escolas públicas e privadas;

SF/26718.39374-81

XXIV - adoção de instrumentos tributários que incentivem a implantação e a manutenção de sistemas agroflorestais de base agroecológica por agricultores familiares, inclusive no âmbito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), observada a legislação tributária específica e a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando aplicável;

XXV – priorização na destinação de recursos de compensações ambientais de empreendimentos causadores de impacto para programas ou projetos agroflorestais.

Art. 10. São instrumentos de governança do PROSAFs:

I – unidade de gerenciamento;

II – conselho orientador;

III – comitê técnico.

Art. 11. A unidade de gerenciamento do PROSAFs será responsável por sua implementação e gerenciamento.

§ 1º O detalhamento da estrutura da unidade de gerenciamento e a designação dos seus integrantes serão feitos por regulamento.

§ 2º A unidade de gerenciamento elaborará o plano operacional do PROSAFs, incluídos metas anuais, volumes de recursos a serem aplicados e resultados a serem alcançados.

Art. 12. O conselho orientador do PROSAFs tem a atribuição de estabelecer as diretrizes e os critérios para a sua implementação e aprovar o plano operacional, bem como acompanhar e aprovar o relatório anual de atividades do programa.

SF/26718.39374-81

Parágrafo único. O conselho orientador do PROSAFs será composto, de forma paritária, de representantes do poder público e dos beneficiários de suas ações, nos termos do regulamento.

Art. 13. O comitê técnico do PROSAFs terá entre suas atribuições:

I – elaboração de manual técnico com diretrizes e recomendações para o planejamento, a implantação e o monitoramento de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

II – elaboração de metodologia para a valoração de serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos sistemas agroflorestais previstos nesta Lei;

III – definição de padrões e de critérios para a certificação e a concessão de selo agroflorestal.

§ 1º O comitê técnico será composto de representantes com experiência em implantação e acompanhamento de sistemas agroflorestais de base agroecológica, e será proposto pelo conselho orientador do PROSAFs.

§ 2º A participação no conselho orientador e no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Fica criado o Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, com os seguintes objetivos:

I – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica como beneficiários dos incentivos e dos pagamentos por serviços ambientais;

II – estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

SF/26718.39374-81

III – reconhecer, valorizar e promover a imagem do agricultor como produtor de alimentos, de serviços e de paisagens sustentáveis;

IV – habilitar, com segurança jurídica, os sistemas agroflorestais de base agroecológica para a produção e a comercialização de produtos madeiráveis de espécies nativas e de espécies ameaçadas de extinção, promovendo a conservação dessas espécies a partir de seu plantio e sua utilização.

§ 1º O Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica será constituído pelo estímulo a iniciativas de identificação geográfica, identificação de origem, sistemas participativos de garantia e certificação agroflorestal, realizadas por entidades públicas e privadas credenciadas na forma dos regulamentos existentes.

§ 2º No caso da certificação agroflorestal, será especialmente estimulado o desenvolvimento de sistemas participativos de garantia, com a participação, quando possível, de órgãos ambientais, de instituições de pesquisa e extensão e de associações e representações de agricultores no âmbito da agroecologia, entre outros.

§ 3º Serão especialmente estimulados sistemas de certificação agroflorestal a partir da atuação de órgãos ambientais competentes para a regularização ambiental de sistemas agroflorestais de base agroecológica, que envolvam, entre outros aspectos, a celeridade e a efetividade de vistorias e a emissão de autorizações de corte, de transporte e de comercialização de produtos de espécies nativas madeiráveis e de espécies ameaçadas de extinção, de forma integrada.

Art. 15. O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROSAFs, asseguradas condições diferenciadas para o público prioritário referido no art. 8º desta Lei.

§ 1º Em conformidade com as suas finalidades, constituem fontes de financiamento do PROSAFs:

SF/26718.39374-81

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

IV – fundos constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

V – recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal;

VI – recursos decorrentes de acordos, de ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

VII - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

§ 2º O FGO e o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), poderão reservar recursos mínimos para a concessão de garantias diretas às operações de crédito realizadas no âmbito do PROSAFs que exijam garantias.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, por meio de regulamento, percentual mínimo de aplicação dos recursos previstos nos incisos II, III e V do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE FLORESTAS PRODUTIVAS

Art. 16. Fica instituído o Programa Nacional de Florestas Produtivas, com a finalidade de recuperar áreas degradadas para fins

SF/26718.39374-81

produtivos, com vistas à adequação e à regularização ambiental da agricultura familiar e à ampliação da capacidade de produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade.

Art. 17. O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado em todos os biomas, de forma direcionada, exclusivamente, aos agricultores familiares e aos empreendedores rurais familiares, incluídos os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária de que trata o art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e observado o disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 18. São objetivos do Programa Nacional de Florestas Produtivas:

I - promover a recuperação de áreas alteradas e degradadas para fins produtivos;

II - realizar a adequação e a regularização ambiental da agricultura familiar;

III - incentivar a produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade, por meio de sistemas agroflorestais;

IV - fomentar o desenvolvimento econômico, local, integrado e sustentável da agricultura familiar.

Art. 19. O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira, por meio das seguintes ações, entre outras:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - crédito e financiamento para o desenvolvimento dos sistemas agroflorestais;

SF/26718.39374-81

III - estruturação de casas e de redes de sementes, de viveiros comunitários e de outros instrumentos que ofertem insumos para a cadeia de recuperação de áreas alteradas e degradadas, inclusive material genético;

IV - estruturação de espaços coletivos, públicos ou privados, com acesso público, adequadamente aparelhados, para permitir atividades de formação, de aprendizagem, de capacitação, de intercâmbio e de experimentação ao público destinatário do programa, inclusive unidades demonstrativas;

V - aquisição de equipamentos, de máquinas, de implementos, de utensílios e de insumos destinados a viabilizar as ações e as atividades do programa;

VI - capacitação e auxílio para a organização, a gestão e a manutenção de grupos produtivos e econômicos que executem projetos, ações e atividades abrangidos pelo programa;

VII - pesquisa, inovação científica e desenvolvimento tecnológico, com foco em tecnologias sociais desenvolvidas pela agricultura familiar em seus sistemas produtivos;

VIII - acesso a mercados públicos e privados e às políticas públicas pertinentes;

IX - acesso ao pagamento por serviços ambientais e a outros instrumentos de incentivo técnico e financeiro.

§ 1º As ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Florestas Produtivas priorizarão o envolvimento de jovens rurais.

§ 2º No bioma Amazônia, os investimentos na implementação do Programa Nacional de Florestas Produtivas considerarão os Municípios de que trata o Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, definidos como

SF/26718.39374-81

prioritários para as ações de prevenção, de monitoramento, de controle e de redução de desmatamentos e de degradação florestal.

§ 3º As ações e as medidas indutoras do Programa Nacional de Florestas Produtivas serão executadas em conjunto com os arranjos de implementação e com as demais ações de fomento da cadeia de recuperação da vegetação nativa planejadas e implementadas no âmbito do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.

Art. 20. Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituirá o colegiado gestor do Programa Nacional de Florestas Produtivas e disporá sobre sua composição, suas competências e seu funcionamento.

Parágrafo único. O colegiado gestor a que se refere o *caput* deste artigo elaborará plano plurianual, com a definição dos eixos, das diretrizes, das metas, das áreas prioritárias e das ações do Programa Nacional de Florestas Produtivas.

Art. 21. O Programa Nacional de Florestas Produtivas poderá ser executado com recursos provenientes do orçamento geral da União ou de outros órgãos e entidades públicos ou privados, inclusive por meio de parcerias com organismos internacionais, observado o disposto na legislação.

Art. 22. As medidas previstas nesta Lei não criam, por si sós, obrigação de execução orçamentária, financeira ou creditícia, nem direito subjetivo à concessão de crédito, garantia, subvenção, benefício tributário, pagamento por serviços ambientais, transferência de recursos ou aquisição pública, os quais dependerão de regulamentação específica, disponibilidade orçamentária e financeira, observância das normas aplicáveis e atendimento dos critérios de elegibilidade definidos pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. O disposto nos incisos II a V do § 1º do art. 15 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos, desde a data de sua publicação, nos termos do art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br